

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 213, DE 2003 (apensas as PECs Nºs 305, DE 2004 e 371, de 2005)

Inclui a letra “e” no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Autores: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO e outros

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 213, de 2003, de iniciativa do ilustre Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO e outros, pretende acrescentar nova alínea ao art. 62, § 1º, inciso I, do texto constitucional visando inserir, entre as matérias insuscetíveis de regulamentação por meio de medida provisória, as que envolvam instituição ou majoração de tributos.

Na justificação apresentada, argumentam os autores que têm sido cada vez mais freqüentes os abusos cometidos pelos governos em relação à edição de medidas provisórias, em especial no que diz respeito a matéria tributária. Citam como exemplo o caso da Medida Provisória nº 135, que representava, na prática, uma minirreforma tributária, editada num momento em que o Congresso Nacional se debruçava sobre o assunto a partir de uma proposta anterior do mesmo Poder Executivo.

Apensada a esta, a Proposta de Emenda à Constituição nº 305, de 2004, da qual é primeiro signatário o nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, comunga de propósitos semelhantes, embora tenha um alcance mais amplo que a primeira: veda a edição de medida provisória “que

trate de matéria tributária” e não apenas que implique instituição ou majoração de tributos, como a de nº 213/03.

Finalmente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 371, de 2005, apresentada pelos Deputados ROBSON TUMA, CIRO NOGUEIRA e outros, propõe a vedação de medida provisória sobre “direito tributário, especialmente a instituição ou majoração de impostos, taxas e quaisquer contribuições”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em apreço, nos termos do art. 32, IV, letra b, do Regimento Interno.

As três propostas sob exame parecem-nos atender aos pressupostos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação de Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O *quorum* de apoio exigido para as iniciativas foi atendido, tendo sido todas as propostas subscritas por mais de um terço do total de membros da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de pequenos reparos formais em cada uma delas. A de nº 213/03 deixa de fazer remissão ao inciso I do § 1º do art. 62 do texto constitucional, ao qual pretende acrescentar a alínea e, além de não incluir ao final do mesmo artigo a notação “(NR)”, como exigido pela Lei Complementar nº 95/98. Já a de nº 305, de 2004, comete o lapso de inserir um inciso V no § 1º do mesmo art. 62 usando a desnecessária expressão “que trate de matéria”, quando o mais adequado seria restringir-se ao termo “tributária”, que completa perfeitamente o enunciado no texto do § 1º: “É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (...)”. Os problemas apontados, contudo, por não

chegarem a comprometer a admissibilidade e a continuidade da tramitação de nenhuma delas, poderão ser devidamente corrigidos no âmbito da comissão especial que se constituir para o exame da matéria, a quem incumbirá, regimentalmente, em caso de aprovação, dar-lhe a redação final.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 213, de 2003, 305, de 2004 e 371, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator